DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1225/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/806/2013
PROTOCOLO	: 1386932
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE LADÁRIO/MS
RESPONSÁVEL	: JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 76/2012
RELATOR	: RONALDO CHADID

I - EMENTA:

2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO E DE TERMO ADITIVO. 3ª FASE. EXECUÇÃO FINANCEIRA DE CONTRATO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

A formalização do termo de contrato e dos termos aditivos atendem os requisitos da Lei 8.666/93. A execução financeira do contrato mostrou-se regular, haja vista que a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga, observando às disposições dos arts. 61 a 63, da Lei 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou a formalização do 1º, 2º e 3º Termo Aditivo, a formalização e execução financeira do Termo de Contrato nº 76/2012, celebrado entre o Município de Ladário/MS e a empresa Siméia A.H.M. Mustafá - EPP, visando à aquisição de gêneros alimentícios para atender o projeto Mais Educação da Secretaria Municipal de Educação de Ladário/MS, no valor de R$ 317.058,39 (trezentos e dezessete mil e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar a comprovação da publicação do extrato do 1º Termo Aditivo; justificativa para o 1º, 2º e 3º Termos Aditivos; parecer jurídico para o 1º Termo Aditivo; cópia da ordem de fornecimento; justificativas quanto à intempestividade na remessa dos documentos referentes ao 2º e 3º Termos Aditivos (Análise nº 15900/2014 - folhas 313/318).

Em cumprimento ao despacho nº 8848/2014 (f. 293) foi emitido o ofício nº 15445/2014 (f. 294). Em resposta o Ordenador encaminhou os documentos juntados às folhas 298/311.

Procedendo à reanalise dos documentos que compõem os autos, a 5ª ICE constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratos da Administração Pública e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvando a remessa intempestiva do 2º e 3º Termos Aditivos (Análise nº 15900/2014 - folhas 313/318).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º Termo Aditivo, da formalização e execução financeira do Termo de Contrato em epígrafe (Parecer nº 4676/2015 - f. 319).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, referentes à 1ª fase, amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11 necessária para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Quanto à formalização do termo de contrato nº 76/2012, do mesmo modo, verifico que foi regularmente celebrado com a empresa Siméia A.H.M. Mustafá - EP, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Consta nos autos o 1º Temo Aditivo, referente à prorrogação de prazo pelo período de 05 (cinco) meses; o 2º Termo Aditivo referente à prorrogação de prazo pelo período de 03 (três) meses; o 3º Termo Aditivo referente à prorrogação de prazo pelo período de 03 (três) meses; formalizados em conformidade com o descrito nos arts. 57, § 4º c/c art. 65, I “a” e II, “b”, 61, parágrafo único e 65, §1º, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.2, “b”, da IN/TC/MS nº 35/11.

Todavia o 2º e o 3º Termos Aditivos foram encaminhados fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.2.2, alínea "a", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11. Intimado para prestar esclarecimentos o Jurisdicionado informa que a remessa a destempo se deu em virtude da Operação Decoada da Polícia Federal que causou acúmulo de processo, bem como, a entrada de novos funcionários em substituição aos servidores afastados. Acolho a justificativa apresentada e deixo de aplicar a sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 317.058,39
Valor empenhado	R$ 402.666,96
Valor anulado	R$ 306.533,90
Valor empenhado - valor anulado	R$ 96.133,06
Despesa liquidada	R$ 96.133,06
Pagamento efetuado	R$ 96.133,06

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 96.133,06 (noventa e seis mil e cento e trinta e três reais e seis centavos).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, incisos I, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, incisos I, II e III e 121, inciso IV, alínea "*a*", da RN/TCE/MS nº 76/13 VOTO pela REGULARIDADE da formalização do 1º, 2º e 3º Termo Aditivo, da formalização e execução financeira do Termo de Contrato nº 76/2012, pela observância das disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Excelentíssimo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 14, de 18 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de

julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos, da formalização e execução financeira do termo de contrato nº 076/2012, pela observância das disposições das Leis Federais 8.666/93 e nº 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor José Ricardo Pereira Cabral; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator